



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000088/2002-17
Recurso nº : 131.053
Acórdão nº : 204-02.309

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 05 / 07
Rubrica

RECORRENTE: C. RORATTO & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. O pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI deve estar devidamente acompanhado de provas sem o qual torna-se insubsistente o pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RORATTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000088/2002-17
Recurso nº : 131.053
Acórdão nº : 204-02.309

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 05, 07
Maria Luzimar Novais
Mat. S/pe 91641

Recorrente: C. RORATTO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls.255/259:

1. *O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI relativo ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 19.959,27, com base no art. 11 da Lei nº 9779/99..*

2. *Para que se verificasse a certeza e liquidez dos supostos créditos, o processo foi encaminhado à fiscalização, que constatou várias irregularidades na escrituração do requerente, dentre elas, a escrituração conjunta da matriz e da filial no mesmo livro de apuração do IPI e vários estornos sob a rubrica JNSRF 210/02 sem especificação, conforme o termo de fls.236/238, que concluiu como se segue:*

"Ante o exposto, embora reconheçamos a existência de notas de entrada com créditos do IPI que poderiam ocasionar saldo credor passível de aproveitamento, não nos foi possível determinar a LIQUIDEZ dos créditos pleiteados retro e por isso opinamos pelo não reconhecimento da legitimidade dos mesmos."

3. *Por tais razões, o pedido foi indeferido pelo despacho decisório de fls. 239/241.*

4. *Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 244/245, acompanhada da alteração do contrato social de fls.246/249, alegando, in verbis, o seguinte:*

"Ora Srs., o pedido de Ressarcimento e Compensação apresentado se encontrava dentro dos parâmetros legais exigidos à época de sua elaboração. E mais, pequenos entraves como os alegados pela fiscalização não podem ser óbice à concessão dos benefícios, que lembramos é direito do contribuinte!!!!"

"Frisamos também que a própria receita reconhece existência de crédito de IPI do ora petionário, como afirma o agente fazendário. Vejamos, se existe o crédito, existe também a obrigação da fazenda em compensar ou ressarcir, às vezes ambos. O contribuinte não pode ser penalizado por pequenos problemas, pois se a receita reconhece o crédito de IPI e este pode ser facilmente verificado pelas notas fiscais e outro documentos avaliados, o que se poderia pedir seria a retificação de algum documento, mas jamais indeferir o pedido."

5. *Encerrou solicitando o deferimento do que foi originalmente pleiteado, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documentais, periciais e pela oitiva de testemunhas.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto -SP indeferiu a solicitação da contribuinte mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO nº 8.311, de 08 de junho de 2005, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Nôvais
Mat. Siape 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.000988/2002-17
Recurso nº : 131.053
Acórdão nº : 204-02.309

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, cu da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls.264/265 oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luíza de Novais
Már. Supl. 0164

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.000088/2002-17
Recurso nº : 131.053
Acórdão nº : 204-02.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão recorrido que manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, sob o fundamento da impossibilidade de se apurar a liquidez dos créditos pleiteados devido à total inconsistência da escrituração elaborada pela empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que mesmo em sede recursal a contribuinte não traz elementos/provas capazes de dar outro sentido ao seu pedido de ressarcimento, mas ao contrário, limita-se a reproduzir os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade sem a preocupação de elucidar seu direito.

Ora, vale lembrar que é ônus da própria contribuinte provar os fatos constitutivos do seu direito, assim a conversão do julgamento em diligência seria uma forma de subverter a regra prevista no inciso I do artigo 333 do CPC.

Ademais, hipótese idêntica à dos autos em recurso aviado pela própria empresa já foi posta em julgamento nesta Câmara. Na oportunidade, o voto do Ilustre Relator, Conselheiro Jorge Freire, foi acompanhado à unanimidade e vazado nos seguintes termos:

Basicamente, o indeferimento do pleito se deve ao fato das várias inconsistências da escrita fiscal da recorrente, como estornos indevidos e o mesmo livro fiscal para escrituração das operações da matriz e filial.

Em que pese tais fatos, a empresa ao invés de produzir prova no sentido de sanar as incorreções pontuadas pelo Fisco, refazendo sua escrita e produzindo aquelas para provar seu direito, restringiu suas peças de defesa a meras alegações sem qualquer consistência no sentido de demonstrar a efetividade de seu direito, mormente quando as eventuais provas devem estar em sua posse.

Portanto, remanesce a iliquidez dos alegados créditos, pelo que se mantém o indeferimento. E, por conseguinte, não havendo direito ao crédito não há o que ser compensado.

(Acórdão 204-02-007)

Diante dos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO